

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.606/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000546663-81
Impugnação: 40.010136319-26
Impugnante: Pollyanna Beserra Pinho
CPF: 101.658.496-22
Origem: DF/BH -1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA - RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de recolhimento em duplicidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, exercício 2014, sob o argumento de recolhimento em duplicidade.

A Impugnante anexou aos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo constando a transferência de propriedade do bem em 28/05/14, comprovante de pagamento da taxa e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE em nome da vendedora datados de 27/05/14 (fls. 06/07).

A Repartição Fazendária indefere o pedido de restituição por não ser a Requerente parte legítima, pois não restou comprovado ser a proprietária do veículo à época do pagamento da taxa e/ou que suportou o ônus do tributo.

Inconformada com a decisão, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 14/15.

DECISÃO

Conforme relatado, trata de pedido de restituição da Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, exercício 2014, sob o argumento de recolhimento em duplicidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxa de licenciamento é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação; (grifou-se).

Sobre restituição de indébito tributário, dispõe o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 28- O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

No presente caso, a Impugnante demonstra a duplicidade do pagamento por meio de dois documentos de arrecadação onde consta como contribuinte a vendedora do veículo. Alega ter recolhido a taxa após acordo de ressarcimento, via desconto no valor venal do veículo, porém não sabe precisar o que teria levado a acordante a descumprir-lo, recolhendo também a TRLV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, como nos documentos de recolhimento da taxa constam o nome da vendedora/proprietária do veículo à época da venda e do pedido de restituição efetuado pela compradora, ora Impugnante, conforme cadastro do DETRAN, correto o indeferimento do pedido por impedimento legal em razão da ilegitimidade da Requerente nos termos do art. 165 do CTN, a saber:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos;

(...) Grifou-se.

Diante do exposto, para que o erário leve a efeito a restituição de direito, a Impugnante tem a obrigação de provar, de forma inequívoca, que assumiu o ônus do tributo ou, no caso dos autos, estar devidamente autorizada a recebê-la por quem as provas formais indicam que o assumiu, o que não logrou êxito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator